



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

Por outro lado, tratam-se, efetivamente, de entidades distintas, com estatutos próprios e registros individuais (fls. 66 e 171). Ainda que se trate de associações com personalidade jurídica de direito privado, com ampla liberdade para estabelecer as suas bases e condições de funcionamento, bem como as relações e vínculos obrigacionais entre si, as disposições estatutárias não podem, a meu ver, contrariar direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Assim, *prima facie*, a entidade requerente, ao optar por se desfiliar do Grande Oriente do Brasil com a expedição do Decreto nº 348-2015/2019 (fls. 174/177), em que pese as regras contempladas nos estatutos acima referidas, tomou uma decisão albergada pela Constituição Brasileira e, portanto, legítima.

De outra banda, o perigo de dano exsurge evidenciado com a edição do Decreto nº 1.602, de 04 de setembro de 2018 (fls. 179/182), prevendo intervenção no Grande Oriente de São Paulo pelo prazo de até 210 dias, nomeando-se o correquerido Rui Correia como interventor. O artigo 3º do referido Decreto atribui à pessoa do interventor, embora de maneira genérica, atividades de gestão e de auditoria fiscal e financeira. Denota-se, pois, a aparente concessão de prerrogativas voltadas à condução geral de negócios da entidade. A comunicação de fls. 186 parece corroborar com essa assertiva.

Sob o prisma da garantia constitucional de liberdade de associação, tais prerrogativas concedidas ao interventor não se mostram, *a priori*, legítimas, pois conferem àquele a faculdade de interferir na autonomia administrativa e patrimonial da entidade requerente, mesmo não havendo mais qualquer vínculo entre as associações.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que os requeridos se abstenham de intervir na gestão e administração da Associação requerente, sob pena de multa diária no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas eventualmente necessárias.

Cumpra-se com urgência.

No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, aditem os requerentes a inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, prosseguindo-se na forma do art. 303, § 1º e seguintes do CPC.

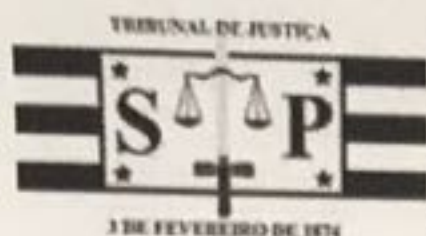
Diante das especificidades da causa, entendo, por ora, inviável se cogitar da tentativa de conciliação prévia, nos termos do art. 334 do CPC.

No mais, citem-se os requeridos, com as advertências legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**14ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1093989-10.2018.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica</b>
Requerente:	<b>Grande Oriente do Estado de São Paulo e outro</b>
Requerido:	<b>Grande Oriente do Brasil e outro</b>

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ENIO JOSE HAUFFE**

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência antecedente requerida pelo Grande Oriente de São Paulo e seu presidente, Kamel Aref Saab, em face de Grande Oriente do Brasil e de Rui Correia. Afirmam que a entidade requerente se trata de pessoa jurídica de direito privado, dispendo de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa-financeira, bem como de independência patrimonial em relação ao Grande Oriente do Brasil. Quanto a este, teria sido meramente associada, argumentando ainda que o Grão-Mestre da Maçonaria Paulista deixou a presidência estadual para disputar a presidência da associação requerida. A viabilidade eleitoral dele, todavia, teria apavorado o *status quo*, que, por meio de subterfúgio jurídico cassou antidemocraticamente a candidatura. Ao final, a chapa situacionista teria se sagrado vencedora do pleito, cerceando-se a oposição. Em decorrência de tais fatos, a entidade requerente optou por desfiliar-se da associação nacional correquerida. Não obstante, este último decretou intervenção na gestão e administração do Grande Oriente de São Paulo, nomeando como interventor o correquerido Rui Correia. Este último, por sua vez, dirigiu-se a uma agência bancária e tentou movimentar e transferir as provisões da associação requerente destinadas à manutenção da entidade e à garantia do pecúlio de assistência destinado à esposa ou filhos de cada maçom paulista falecido. Não obstante, conseguiram, junto à Direção do Banco do Brasil, o bloqueio e tais valores. Requereram, em sede de tutela de urgência, fosse determinado aos requeridos que se abstivessem de intervir na gestão e administração da associação requerente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos fatos e dos fundamentos invocados pelo autor, constato, *prima facie*, a probabilidade do direito a partir da garantia constitucional de liberdade de associação, prevista no art. 5º, XX da Constituição Federal.

Consta da Constituição do Grande Oriente do Brasil que este se constitui como Federação indissolúvel dos Grandes Orientes os Estados e do Distrito Federal (art. 3º). Por sua vez, a Constituição do Grande Oriente de São Paulo também prevê, textualmente, que esta associação é federada ao Grande Oriente do Brasil, sendo regido pelas respectivas constituições (art. 2º).